

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2009

Dispõe sobre a comercialização controlada do “ALCOOL 70º” (ação bactericida por conter 70% de água e 30% de água deionizada) pelas redes de farmácias do País.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

I - RELATÓRIO

O projeto de lei eprigrafado pretende regulamentar a comercialização de álcool etílico líquido a 70%, em embalagem de até mil mililitros, nas redes de farmácias no território nacional. Estabelece, no seu art. 3º onze exigências de informações que deverão estar impressas no rótulo do produto, entre as quais destacamos: marca; razão social, endereço e número do cadastro nacional da pessoa jurídica; lote e datas de fabricação e de validade; indicação da destinação do álcool, graduação alcoólica; modo de usar; informações toxicológicas; recomendações de segurança, entre outras.

Na justificativa da proposição o Autor destaca que a propriedade bactericida do álcool a 70% capaz de combater o vírus da influenza H1N1 torna imprescindível a previsão legal para sua comercialização no País.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição. Em setembro de 2009, a matéria foi distribuída ao Deputado Ricardo Trípoli, que apresentou parecer pela aprovação nesta primeira Comissão, ao analisar o seu mérito. No entanto não houve tempo hábil para deliberação do referido parecer na sessão legislativa passada. Em 17 de março de 2010, fomos designados Relator da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas de que higienizar superfícies inanimadas e mãos com álcool a 70% ajuda a diminuir a propagação de doenças causadas por vírus em momentos de elevação de transmissão. A possibilidade de a população brasileira poder adquirir este produto barato, de baixa toxicidade para desinfecção de superfícies e antiseptia de mãos é a essência do presente projeto de lei, com o qual concordamos.

Notamos, porém, que há imperfeições a serem corrigidas, como a menção à ação bactericida, incompatível com o propósito de combate a vírus, e à composição do produto na ementa, bem como à referência ao produto ora em percentual de peso ora em graus medidos na escala Gay-Lussac. No nosso entendimento é importante que o consumidor seja informado do número de registro do produto na ANVISA, ente da Administração Pública Federal responsável pela autorização de comercialização de tal produto em razão de sua ação antimicrobiana. No nosso ponto de vista, tais correções deverão ser realizadas na Comissão de Seguridade Social e Família, quando do exame do projeto de lei, já que são assuntos afetos ao campo temático daquela Comissão.

Do ponto de vista de defesa do consumidor, entendemos que a comercialização de álcool etílico líquido com concentração na faixa de 68% a 72% peso/peso mediante rotulagem que alerte sobre os riscos de seu uso e que contenha informações adequadas, atende os direitos básicos do consumidor. Em face do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.845, de 2009, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2009

Dispõe sobre a comercialização controlada do “ALCOOL 70º” (ação bactericida por conter 70% de álcool etílico e 30% de água deionizada) pelas redes de farmácias do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de proteção à saúde, nos termos do artigo 196 e 197 da Constituição Federal, para regulamentar a comercialização do “ÁLCOOL 70º GL (Gay-Lussac)”.

Art. 2º – Fica estabelecido por esta lei que as redes de farmácias do país podem comercializar álcool etílico em concentração superior a 68% p/p, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), em solução líquida embalada em confecção de até 1000 ml, industrializada ou de própria manipulação.

Art. 3º – As embalagens do “ÁLCOOL 70º GL” devem ser resistentes ao impacto, com tampa inviolável e lacrada, aprovadas pelo IMETRO, conforme dispõe o regulamento.

§ 1º Os dizeres de rotulagem do produto deverão atender as seguintes disposições:

I – nome e/ou marca do produto;

II – categoria do produto com indicação da destinação do álcool, graduação alcoólica em peso (p/p);

III – indicação quantitativa conforme indicação metrológica (quanto ao peso e volume);

IV – advertências gerais;

V – informações toxicológicas, com recomendações de segurança;

VI – modo de usar;

VII – recomendações para primeiros socorros, com número de telefone para obtenção de maiores informações e atendimento ao consumidor;

VIII – lote e data de fabricação;

IX – prazo de validade;

X – técnico responsável, com número de registro no seu Conselho profissional;

XI – razão social do fabricante com endereço e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Art. 4º – As penalidades pela comercialização ilegal do produto serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos federais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e no que couber será regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator